

**PARECER JURÍDICO Nº. 165/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2019.
Protocolo nº: 2019003771.
Recorrentes: Pavsantos Construtora Ltda – EPP; Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda; Marpa Terraplenagem Ltda.
CNPJ/MF Recorrentes: 03.575.041/0001-02; 24.481.473/0001-16; 21.580.476/0001-19.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – RECURSOS CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019003771, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 001/2019.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via protocolos administrativos nº 2019013198 (Pavsantos Construtora Ltda

– EPP), autuado em 12 de abril de 2019; n.º 2019013175 (Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda.), autuado em 12 de abril de 2019; n.º 2019013363 (Marpa Terraplenagem Ltda.), autuado em 15 de abril de 2019.

Referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa Pavsantos Construtora Ltda – EPP (CNPJ/MF nº 03.575.041/0001-02), que argumenta ter sido inabilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de comprovar a capacidade técnica operacional nos moldes do item 9.4.2 e 9.4.2.1 do edital.

Argumenta que:

“[...]Portanto, some-se 1.239,00 m³ com 1.142,41 m³ tendo como resultado o quantitativo de 2.381,41 m³, sendo este equivalente a 88,23% dos 2.699,00 m³ exigidos no item que foi afirmado o descumprimento. Portanto é irrelevante a exigência da comprovação da diferença de 317.59 m³ [...].

[...]A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública[...].”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Quanto a empresa licitante Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda. (CNPJ/MF nº 24.481.473/0001-16), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que teria sido inabilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de comprovar a capacidade técnica operacional nos moldes do item 9.4.2 e 9.4.2.1 do edital, bem como em razão da mesma decisão que habilitou a empresa Marpa Terraplenagem Ltda.

A Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda., argumenta que:

B

Preliminarmente que “[...] A decisão do Senhor Niremborg, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente foi fundamentada no parecer exarado pelo Sr. Luís Severo Braga Gomide, Secretário Municipal de Transporte, no documento nominado por ‘Análise de Qualificação Técnica’, discorrendo que o fato da autoridade ter se envolvido na decisão de habilitação contaminaria a imparcialidade necessária ao exame do recurso, pleiteando que em razão disso, o julgamento do mesmo deverá ser feito pelo Prefeito Municipal [...];

No mérito “[...] que a conclusão de ilegitimidade dos atestados apresentados para fins de sua qualificação capacidade técnica operacional foi feita de forma equivocada, uma vez que foi emitida CAT e teria sido aceita para fins de demonstração de capacidade técnica profissional pelo Sr. Luís Severo Braga Gomide [...];”

“[...] reputa como ilegal a habilitação da empresa Marpa Terraplenagem Ltda., por supostamente não ter atendido exigência editalícia contida no item 9.5.4. no que tange a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE [...].

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, bem como para q seja reconsiderada a habilitação da licitante Marpa Terraplenagem Ltda., e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A empresa licitante Marpa Terraplenagem Ltda. (CNPJ/MF nº 21.580.476/0001-19), por sua vez, apresentou recurso administrativo sob o argumento de que as empresas licitantes Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., e Albenge

Engenharia Indústria e Comércio Ltda., teriam sido habilitadas de forma equivocada pelo presidente da CPL na presente Concorrência Pública.

Argumente a licitante Marpa Terraplenagem Ltda., que:

“Entretanto, estas licitantes não atendem os requisitos insculpidos no Edital conforme se verificará adiante, motivo que a decisão anteriormente proferida deve ser reformada para que seja realizada diligência pelo Presidente da CPL e, após, inabilitar as empresas concorrentes, o que desde já se requer...”

“[...] De forma equivocada, o Presidente da CPL também deliberou pela habilitação da empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., a qual, deixou de apresentar o Contrato Social em vigor conforme exigido no instrumento convocatório [...]”

“[...] Pelos dispositivos citados, verifica-se nitidamente que a futura fornecedora da massa asfáltica à licitante habilitada Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., não possui licença ambiental de operação da usina, como exigido no ato convocatório [...]”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja realizada diligência junto a JUCEG para se averiguar a eventual existência de alteração social da empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e, caso seja, confirmada tal informação que seja a decisão reformada para inabilitar a licitante participante, bem ainda que seja declarada também inabilitada a empresa concorrente Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. por não terem atendidos as exigências contidas no edital.

B

A licitante Marpa Terraplenagem Ltda., também apresentou impugnação ao recurso administrativo interposto pela licitante Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda., (processo administrativo n.º 2019014345, autuado em 23/04/2019).

A licitante Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., por sua vez, apresentou impugnação ao recurso administrativo interposto pela licitante Marpa Terraplenagem Ltda., (processo administrativo n.º 2019014470, autuado em 24/04/2019).

A licitante Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. apresentou desistência do processo licitatório em epígrafe, sob a alegação de não haver mais interesse na execução do serviço licitado.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 14 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,

fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, nos dias 12 e 15 de abril de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 08/04/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente Pavsantos Construtora Ltda – EPP (CNPJ/MF nº 03.575.041/0001-02), que o quantitativo de 2.381,41 m³, seria equivalente a 88,23%

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

dos 2.699,00 m³ exigidos no item que foi afirmado o descumprimento, portanto seria irrelevante a exigência da comprovação da diferença de 317.59 m³.

Aduz que a desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública.

Por fim, a Recorrente Pavsantos Construtora Ltda – EPP, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da inabilitação da empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre os **ITENS 9.4.2 e 9.4.2.1 DO EDITAL**.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente na fase de habilitação relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação, não condizem com mínimo de 50% dos serviços objetos do termo de referência, notadamente daquilo que se refere a parcela relevante da contratação, nos termos da súmula 263 do TCU.

Nota-se que o edital é claro em prever o mínimo de 50% dos serviços objetos do termo de referência, corresponde-se a Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (AC/BC) - PAV.URB – 2.699 m³ ou 89.981,70 m².

Contudo, a Recorrente apresentou atestados e certidões de acervo técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico operacional, com resultado quantitativo de 2.381,41 m³, apenas, ou seja, 317,59 m³ inferior ao mínimo exigido.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

Contradizendo seus fundamentos em sede recursal, os documentos juntados não atestam que a Recorrente já executou o mínimo de 50% dos serviços ora licitado.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

É nesse documento (atestado de capacidade técnica) que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente, contudo para que esse documento seja hábil, deve seguir o que regulamenta a Lei 8.666/93, que em seu art. 32 dispõe que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Isso porque, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante está a significar atributos da própria empresa, aí envolvendo, sobremaneira, não só fatores econômicos como também pessoais. Nesse sentido, colhamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União – TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006).

Nas renomadas lições de Marçal Justen Filho, os atestados de qualificação técnico-operacional se prestam a comprovar que:

"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009).

Nesse sentido, somente são habilitadas as empresas que comprovem que estejam habilmente aptas a concorrer. Ao revés, ao aceitar uma documentação inábil entre as concorrentes, abrindo exceção para uma licitante que não apresentou documentação obrigatória para sua habilitação em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme rege o art. 32 da Lei 8.666/93 e não cumpriu tal exigência explícita mais de uma vez no edital, a fim de pleitear o "menor preço", a Administração fere dispositivo legal expresso e incorre em ilegalidades e ofensas graves a princípios da licitação, inclusive ferindo direito dos demais concorrentes, pois o ato tem efeitos correspondentes à desobediência da ordem de habilitação.

Por fim, cumpre esclarecer que a exigência não é mero formalismo, considerando o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93 e a possibilidade de comprometimento da segurança da contratação, visto que não se pôde verificar a autenticidade dos referidos atestados de capacidade técnica. Aliado a isso, temos que a referida obrigatoriedade foi transcrita mais de uma vez no Edital, não havendo que se falar em qualquer dúvida quanto ao assunto.

Questiona a recorrente Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda. (CNPJ/MF nº 24.481.473/0001-16), em caráter de preliminar, que a decisão do Senhor Niremborg, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente foi fundamentada no parecer exarado pelo Sr. Luís Severo Braga Gomide, Secretário Municipal de Transporte, no documento nominado por 'Análise de Qualificação Técnica', discorrendo que o fato da autoridade ter se envolvido na decisão de habilitação

contaminaria a imparcialidade necessária ao exame do recurso, pleiteando que em razão disso, o julgamento do mesmo deverá ser feito pelo Prefeito Municipal.

No mérito, que a conclusão de ilegitimidade dos atestados apresentados para fins de sua qualificação capacidade técnica operacional foi feita de forma equivocada, uma vez que foi emitida CAT e teria sido aceita para fins de demonstração de capacidade técnica profissional pelo Sr. Luís Severo Braga Gomide.

Por fim, reputa-se como ilegal a habilitação da empresa Marpa Terraplenagem Ltda., por supostamente não ter atendido exigência editalícia contida no item 9.5.4. no que tange a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Pois bem, em relação a preliminar alegada, entendo assistir razão a recorrente Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda., haja vista que uma vez que a decisão exarada pelo Presidente da CPL foi fundamentada em parecer de análise de qualificação técnica elaborado pelo Secretário Municipal de Transporte, que apesar de possuir formação superior em engenharia e, portanto, possuir capacidade técnica para tanto, trata-se o mesmo de gestor da pasta solicitante, ou seja autoridade superior que analisaria o recurso.

Sendo assim, por ter o Secretário Municipal de Transporte, se envolvido na decisão de habilitação do certame, entende este procurador, pelo impedimento do Secretário Municipal de Transporte, devendo o exame do presente recurso administrativo interposto, ser analisado pela autoridade máxima do Município de Catalão – Prefeito Municipal, nos termos insculpidos pela Lei n.º 8.666/93.

Todavia, no mérito, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre a ilegal habilitação da empresa Marpa Terraplenagem Ltda., por supostamente não ter atendido exigência editalícia contida no item 9.5.4. no que tange a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, bem como quanto ao questionamento sobre os **ITENS 9.4.2 e 9.4.2.1 DO EDITAL**.

Isso porque, em relação a habilitação econômico-financeira da licitante Marpa Terraplenagem Ltda., a CPL a habilitou por verificar no Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício exigida, restando demonstrada para fins de qualificação econômico-financeira a boa situação financeira da empresa Marpa Terraplenagem Ltda., cumprindo assim, as exigências do Edital e em conformidade com a Lei n.º 8.666/93.

No que tange ao questionamento sobre os **ITENS 9.4.2 e 9.4.2.1 DO EDITAL**, analisando detidamente as razões do Recurso interposto pela licitante Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, haja vista não comprovada nos autos a capacidade técnica de execução mínima.

A licitante recorrente, não demonstrou a realização dos serviços na monta mínima exigida em parcela relevante da contratação no instrumento convocatório da presente concorrência, conforme análise de qualificação técnica.

Além disso, a cópia do contrato de prestação de serviços n.º 003/2018, foi apresentada de forma fracionada, dificultando assim, a análise da discriminação dos serviços.

Lado outro, em contrarrazões ao recurso supra, foi ventilado pela empresa Marpa Terraplenagem Ltda., contratante da recorrente no contrato de prestação de serviços n.º 003/2018, que a recorrente não teria executado nenhum serviço de pavimentação e sim, apenas o fornecimento de material betuminoso, restando assim uma divergência no contrato.

Em relação ao ateste emitido pelo Secretário de Obras, baseado nas informações contidas no documento, não restou clara a execução de serviços de pavimentação.

Lado outro, o atestado de capacidade técnica apresentado, foi emitido por autoridade que não possui competência para a emissão de tal documento, haja vista que o Secretário de Obras não foi o gestor que executou ou fiscalizou a obra asfáltica e sim o Secretário de Transportes.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

Por fim, cumpre esclarecer que a exigência não é mero formalismo, considerando o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93 e a possibilidade de comprometimento da segurança da contratação, visto que não se pôde verificar a autenticidade dos referidos atestados de capacidade técnica. Aliado a isso, temos que a referida obrigatoriedade foi transcrita mais de uma vez no Edital, não havendo que se falar em qualquer dúvida quanto ao assunto.

Questiona a Recorrente Marpa Terraplenagem Ltda., (CNPJ/MF nº 21.580.476/0001-19), em síntese que as empresas licitantes Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., e Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., ambas habilitadas no presente certame, não teriam atendido os requisitos insculpidos no Edital, motivo pelo qual a decisão anteriormente proferida deve ser reformada para que seja realizada diligência pelo Presidente da CPL e, após, inabilitar as empresas concorrentes.

Em relação a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., em virtude da mesma ter apresentado desistência do processo licitatório em epígrafe, sob a alegação de não haver mais interesse na execução do serviço licitado, deixo de apreciar o mérito, haja vista a perda do objeto.

Em relação empresa licitante Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., as razões recursais expostas pela recorrente Marpa Terraplenagem Ltda., questiona a ausência de apresentação do Contrato Social em vigor.

Alega a recorrente que, ao analisar o balanço patrimonial apresentado, é possível verificar a discriminação de informação referente a matriz e filiais, as quais não constam no Contrato Social apresentado, o qual foi registrado na JUCEG em 21/07/2017.

Argumenta a recorrente que para dirimir a controvérsia alegada, deve ser realizada diligência junto ao órgão competente – JUCEG, para que o mesmo informe se houve, ou não, alteração no registro da sociedade da empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

De outro lado a licitante recorrida Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., em contrarrazões ao recurso supra, demonstra claramente que não possui nenhuma filial, haja vista se tratar de uma sociedade em conta de participação.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso ora interposto, compreendo não assistir razão, à Recorrente Marpa Terraplenagem Ltda.

Isso porque, conforme se verifica do presente recurso, todo o questionamento se dá pela suposição de que a licitante recorrida teria filiais que estariam apontadas no balanço patrimonial, mas que não estariam apontadas no registro da sociedade, razão pela qual pleiteia a realização de diligência junto ao órgão competente – JUCEG.

Todavia, para esse parecerista, resta claramente demonstrado que não se trata de filial, nem de impropriedades na documentação de habilitação da recorrida Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., conforme se extrai dos autos.

3. CONCLUSÃO

P

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para acatar a preliminar arguida no recurso administrativo interposto pela recorrente Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda. (CNPJ/MF nº 24.481.473/0001-16), para declarar o impedimento do Secretário Municipal de Transportes, devendo o presente recurso, ser analisado pela autoridade máxima do Município de Catalão – Prefeito Municipal, nos termos insculpidos pela Lei n.º 8.666/93, todavia, em relação ao mérito do recurso mencionado, bem como dos recursos interpostos pela Pavsantos Construtora Ltda – EPP, (CNPJ/MF nº 03.575.041/0001-02) e pela Marpa Terraplenagem Ltda, (CNPJ/MF nº 21.580.476/0001-19), nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública N.º 001/2019 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 30 de abril de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133